



Prefeitura Municipal de Pirassununga
 Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

01/
O FUTURO ACONTECENDO
Hando
22.02.00
[Signature]

PIRASSUNUNGA/SP: 22 DE FEVEREIRO DE 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Este Executivo Municipal pelo presente, vem solicitar a **REITERADA** do Projeto de Lei nº 42/99, que dispõe / sobre regulamentação de estradas e caminhos públicos, com a finalidade de promover novos estudos em torno da matéria.

No ensejo, reitera os protestos de estima e consideração.

[Signature]
ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
 Vereador **EDSON SIDNEY VIGK**
 DD. Presidente da Câmara Municipal
RESPEITO

CA
 DE
 00201
 08120
 22/02/00

CHANDLER COUNTY
DEPARTMENT OF HEALTH

~~18~~ FEB 00 12 00 00201

PROTOCOL GENERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

02/10

- PROJETO DE LEI Nº 42/77 -

“Dispõe sobre as estradas e caminhos públicos”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) – As estradas e caminhos públicos a que se refere esta Lei, são aqueles que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos, proprietários lindeiros, situados no território do Município.

Artigo 2º) – A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 3º) – Compete à Prefeitura Municipal:

I) – Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) Largura total de 12,00 metros, sendo de 8,00 metros a largura mínima da pista;
- b) Rampa máxima de 10%;
- c) Raio de curva de, no mínimo, 30,00 metros;
- d) Largura mínima de caminhos não inferior a 8,00 metros;

II) – Manter um bom sistema de drenagem, objetivando:

- a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;
- b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, etc, com espaçamento médio entre 20 e 40 metros, de forma a conduzir a água preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03
16

III) – Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de serviço pública perfeitamente identificáveis;

IV) – Colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;

V) – Manter sobre o Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de jazidas de material de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, saibro, pedregulho, piçarra, e dados sobre as suas características técnicas;

VI) – Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VII) – Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;

VIII) – Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

Artigo 4º) – Compete aos proprietários lindeiros:

I) – Utilizar e manejar o solo mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;

II) – Executar obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas perenes implantadas antes da vigência desta Lei;

III) – Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV) – Implantar e executar obras necessárias e apropriadas em locais inadequados, que venham a evitar ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V) – Conter os seus animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas;

VI) – Requerer a necessária permissão à Prefeitura para mudança, dentro de seus limites de terreno, de qualquer estrada ou caminho público, juntando ao pedido, projeto do trecho a ser modificado, memorial justificativo das necessidades e vantagens e declaração de que, se concedida a permissão, executará as obras às suas custas, sem interrupção de trânsito no local e sem ônus à Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04
/

Artigo 5º) – São obrigações dos proprietários lindeiros:

I) – Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas;

II) – Os proprietários lindeiros ficam responsáveis pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas e, em casos de danos ou desaparecimento, os mesmos serão obrigados a comunicar, por escrito, imediatamente à Prefeitura;

III) – As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública, não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais;

IV) – Os proprietários lindeiros ficam obrigados a cumprir as seguintes proibições:

- a) Manter ou depositar nas propriedades particulares, nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável;
- b) Despejar ou escoar excessos de águas pluviais nas estradas ou caminhos;
- c) Causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas, bem como, descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção.
- d) Obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

Artigo 6º) – O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas, exercerá permanente fiscalização nas estradas e caminhos existentes, verificando seus estados de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Artigo 7º) – Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

05
/

seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO, com prazo para correção das irregularidades constatadas;
- b) MULTA no valor de 271 (duzentos e setenta e uma) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), se descumprido o prazo estabelecido.

Parágrafo Único) – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

Artigo 8º) – Com objetivo de não reduzir, ou vir a prejudicar o leito carroçável das estradas ou caminhos públicos, os proprietários lindeiros deverão obedecer aos seguintes recuos:

I) – Para culturas perenes, o proprietário ou produtor rural deverá consultar o órgão competente da Prefeitura Municipal, que especificará o recuo mínimo a ser obedecido, ficando, desde já, estabelecidos os recuos para as seguintes culturas:

- a) 10,00 metros – para manga;
- b) 8,00 metros – para abacate, cítricos e seringueira;
- c) 5,00 metros – para banana, café, eucalipto, figo e goiaba;

II) – Para culturas anuais e semi perenes deverão ser obedecidos recuos mínimos de 2,00 metros;

III) – Para construções civis, deverão ser obedecidos recuos mínimos de 30,00 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas ou 25,00 metros do eixo central do leito carroçável dos caminhos públicos.

Parágrafo Único) – Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada ou caminho público, sem prévia autorização do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de novembro de 1.999.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -

Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 16 de 11 de 1999

Presidente

A Comissão de Administração, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 16 de 11 de 1999

(Presidente)

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, para dar parecer.
Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 16 de 11 de 1999

Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de pareceres das Comissões Permanentes.
 Pi. 08.02.2000

Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Parecer das Comissões Permanentes, exceto do Relator ver. Nelson Pagoti (C.J.) e Relator ver. Osmar Fogolari (C.F.).

Pi. 15.02.00

Presidente

Deferido Pedido de Retirada solicitado pelo autor, conforme Of s/nº datado de 22.02.00 anexo.
 Pi. 22.02.00

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando propiciar adequadas condições de segurança, trânsito e tráfego, escoamento de produção agrícola e águas pluviais nas estradas e caminhos municipais, vem respeitosamente perante Vossas Excelências apresentar o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre as estradas e caminhos públicos no Município, definindo as regras para sua utilização.

Em razão do substancial aumento do tráfego e cargas nas estradas e caminhos municipais, para escoamento da produção agrícola, e ainda o aumento desordenado de plantações e obstruções nas faixas compreendidas como áreas estritamente públicas, necessário se faz melhor definir as diretrizes de uso, construção, escoamento e conservação dos mesmos, estabelecendo direitos e obrigações de maneira mais abrangente, melhorando assim, o aproveitamento e fiscalização do bem público.

A par destas considerações, tem-se que a melhor solução para oferecer segurança aos usuários é disciplinar a matéria através desta Propositura, principalmente em virtude do aumento do tráfego e cargas no Município, destacando-se os seguintes benefícios:

1. Atendimento mais adequado no escoamento das águas pluviais;
2. Estabelecer direitos e obrigações de uma maneira mais abrangente;
3. Propiciar adequadas condições de trânsito e tráfego, acesso à propriedades rurais e escoamento de produção agrícola;
4. Maior segurança ao usuário das estradas e caminhos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

08/10

Portanto, cuidando de uma necessidade considerada indispensável para o melhor aproveitamento, fiscalização e conservação do bem público, nada mais justo que apresentar esta propositura, esperando que para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, reiteramos os protestos de alta estima e consideração.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

PI,NOV,12,99.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

09
J.S.

EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 42/99

AUTORIA: Executivo Municipal

Dá-se nova redação ao Artigo 8º e seus incisos, mantendo-se o seu Parágrafo Único.

"Artigo 8º) - Com o objetivo de não reduzir ou vir a prejudicar o leito carroçável das estradas ou caminhos públicos, os proprietários lindeiros deverão obedecer os seguintes recuos para as construções cívicas:

I - mínimo de 30,00 metros, contado do eixo central do leito carroçável das estradas públicas;


II - mínimo de 25,00 metros, contados de eixo central do leito carroçável dos caminhos públicos.

Parágrafo Único) -"

JUSTIFICATIVA:

A Emenda propriamente dita, visa suprimir a redação original dos itens I e II do Artigo 8º, uma vez que o item III do Artigo 4º do referido Projeto de Lei, normatiza as restrições impostas aos proprietários lindeiros objetivando não prejudicar o leito carroçável das estradas ou caminhos públicos nas questões de culturas ao longo das margens das vias públicas rurais.

Sala das Sessões, 14 de Fevereiro de 2000.


Arnaldo Landgraf
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

10/15


PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei n° 42/99, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as estradas e caminhos públicos, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional, bem como a Emenda n° 01, apresentada.

Sala das Comissões, 15/FEVEREIRO/2000.

Valdir Rosa
Presidente


Nelson Pagoti
Relator

Cristina Aparecida Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 42/99, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as estradas e caminhos públicos, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 15/FEVEREIRO/2000.

Natal Furlan
Presidente

Osmar Fogolari
Relator

Roberto Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

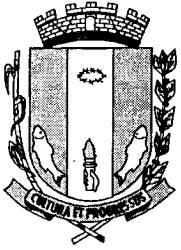
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei n° 42/99, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as estradas e caminhos públicos, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, bem como a Emenda n° 01, apresentada.

Sala das Comissões, 15/FEVEREIRO/2000.

Edgar Saggioratto
Presidente

Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Relator

Luiz Carlos Desideri
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 42/99

AUTORIA: Executivo Municipal

O Inciso IV e suas letras do Artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º)-

.....

IV - Os proprietários lindeiros ficam obrigados a cumprir as seguintes exigências:

- a) - Manter ou depositar nas propriedades particulares, nas áreas lindieras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável;
- b) - Não despejar e não escoar excessos de águas pluviais nas estradas ou caminhos;
- c) - Não causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas, bem como não descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação a manutenção;
- e) - Não obstruir e não dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas."

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão, propõe a presente emenda



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

objetivando melhorar a redação das letras do referido Inciso IV, do artigo 5º, do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2000

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

LEI Nº 203

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA põem em vigor a seguinte Lei:-

Art. 1º - É atribuição do Município abrir e conservar as estradas municipais e inter-municipais.

§ 1º - É considerada estrada municipal aquela que serve a uma ou várias propriedades, ligando-as à Sede do Município.

§ 2º - As estradas municipais são classificadas em:-
Estradas troncos;
Estradas ramais.

§ 3º - As estradas troncos deverão ter no mínimo 8 (oito) metros de largura e são aquelas que servem diversas propriedades.

§ 4º - As estradas ramais são aquelas que ligam as propriedades às estradas troncos.

Art. 2º - Fica criada a taxa de Conservação de Estrada de rodagem para todas as propriedades rurais do município, na base de Cr. \$ 6,00 (seis cruzeiros) por alqueire, indistintamente.

Art. 3º - Para a execução da presente lei, fica o Executivo autorizado a promover com urgência o levantamento das estradas do município, dividindo-as em zonas, para o escalonamento dos serviços.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a nomear inspetores de estradas, sem despesas para os cofres municipais, considerando-se serviço de relevância pública.

§ único - Cabe aos fiscais e inspetores de estradas a fiscalização das vias rurais, devendo os mesmos, sempre que necessário, levar ao conhecimento do Executivo todos os reparos e consertos que forem necessários nas vias e pontes sob sua fiscalização.

Art. 5º - A construção e conservação das pontes serão atribuições exclusivas da Municipalidade.

Art. 6º - A arrecadação desta taxa será aplicada exclusivamente em melhorias das estradas municipais.

Art. 7º - A época de pagamento da taxa prevista nesta lei será em fevereiro de cada ano.

Art. 8º - Fica criado um corpo mecanizado de conservação de estradas, para a execução dos serviços acima enunciados.



(MOD. 9)


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

Art. 9º - A Lançadoria Municipal promoverá, de acôrdo com os registros existentes, aos lançamentos anuais, escriturando em livro próprio o nome do proprietário e do imóvel, quantidade de alqueires e taxa atribuída.

Att. 10º - Revogam-se as disposições da Lei nº 19, de 15 de março de 1948.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Pirassununga, 5 de dezembro de 1952



(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta
Prefeitura, na data supra.



(Hipólito Malaman)

Secretário da Prefeitura.-

SECRETARIA GERAL

Seção de Comunicação Administrativa e Atividades Legislativas

SERVIÇO DE PROTOCOLO
(Para uso interno e exclusivo do Vereador)

PREPOSIÇÕES - REGISTRO DE PRIMAZIA

AUTOR: Vereador

Carlos A.S. Tucumã

ASSINATURA:

[Assinatura]

Data: 21-02-03

PROPOSITURA:

- Projeto. Substituído ao projeto nº 42/99
- Requerimento
- Indicação
- Pedido de Informação
- Outros

DESTINO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP.

18 FEV 00 13 08 00179

PROTOCOLO GERAL

ASSUNTOS E CONSIDERAÇÕES:

Este vereador juntamente com a Associação dos Engenheiros de Pirassununga e Degrad - AREA Marangon Penfentaria e CC São José de Itaipava estudando o referido Projeto do Executivo Municipal, o qual quer o referido, do ponto de vista

OBS: 1)- Caso necessário anexar dados extras ou suplementares;
2)- Use o verso se necessário.

Te' C mil 0

Assessoria Legislativa: Elaborado em _____

Teria que sofrer várias alterações em seu conteúdo, e assim o fizemos, e pelo motivo de tantas alterações técnicas, no meu ponto de vista

nao cabe emenda, e sim um
Projeto Substitutivo, assim
sendo, submetido ao juízo desta
Câmara, para avaliação e consideração
devidas.

10180138 0 113

"PROPOSTA DE" PROJETO DE LEI N°

"ESTRADAS MUNICIPAIS"

Considerações importantes sobre a proposta elaborada:

- Os principais motivos da situação das estradas rurais e assoreamento dos rios está maneira e postura de conservação, manejo e uso do solo, sistematização de micro bacias, falta de divulgação e cumprimento das normas técnicas existentes e conscientização da necessidade de mudança de postura no geral.

- A proposta (primeiro estudo) necessita de análise jurídica bem circunstanciada.

a) O trabalho tem-se como premissa a manutenção do domínio do imóvel, com concessão do proprietário para utilização de uma faixa como via de circulação pública, sem onerar a municipalidade com desapropriação ou obrigação de terceiros à doação, excluindo a conservação de estradas particulares não utilizadas pelos munícipes (coletividade);

b) Acredito que eventual adaptação técnico jurídica caberá perfeitamente sem a descaracterização do todo da proposta;

- Na questão da largura da faixa, há necessidade de duas ilustrações gráfica;

- Entendo que seria boa política a formação de um grupo de trabalho com a participação direta de técnicos, vereadores e entidades como o Sindicato Rural;

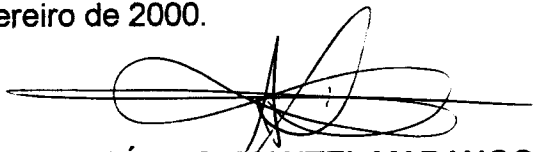
- Entendo que a medida define regras de atuação, conduta e parcerias, valoriza a técnica e técnicos, permitindo maior aproximação entre o proprietário rural e administração pública;

- Considero que devam haver mais alguns eventuais detalhes à contemplar, face o tempo diminuto que pude dedicar;

- A proposta define de um modo geral os tópicos mais importantes, falta a devida assessoria especializada para a correta organização dos artigos, alíneas, itens e parágrafos no contexto geral e a revisão ortográfica/gramatical;

- Estamos a disposição para dirimir eventuais dúvidas sobre esta proposta.

Pirassununga, 20 de fevereiro de 2000.



AILTON JOSÉ TUCKMANTEL MARANGOM
Eng. Agrimensor

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre as estradas municipais"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º) - Estrada municipal é a via de circulação pública de domínio público ou particular que liga a sede do município à um bairro, localidade rural ou sede de outro município, permitindo o livre trânsito para atendimento a mais de uma propriedade (comunitário), estritamente dentro do município e comarca de Pirassununga-SP, conservada e fiscalizada pela administração municipal.

§ 1º - A via de circulação existente que deriva de uma estrada municipal e beneficia apenas uma única propriedade, será considerada estrada interna ou particular de uma propriedade, mantida e conservada pelo proprietário da terra, salvo decreto por parte da administração municipal declarando a mesma uma via de circulação pública, em função do bem social coletivo do imóvel a que ela se destina.

§ 2º - A via de circulação particular decretada (classificada) de via de circulação pública ou recebida em doação para bem público, deverá atender as exigências desta lei quanto à largura da estrada, técnicas de conservação, drenagem de águas pluviais, segurança do usuário, sinalização ou outras normas constantes desta lei, com divulgação prévia na imprensa oficial do município.

ARTIGO 2º) - As estradas municipais serão conservadas para garantir o direito de ir e vir de veículos em geral e pedestres com segurança.

§ 1º - É vetado o uso de pessoal e maquinarias da administração pública em favor da manutenção de estrada de um particular, salvo o benefício concedido via promoção social na forma da lei e alcance social inquestionável.

ARTIGO 3º) - A Prefeitura Municipal desenvolverá os projetos de interesse social para, melhoria de traçado, alargamento de estrada, conservação e manutenção das mesmas para adequação às exigências desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA-SP
PROJETO DE LEI Nº 001/2008

§ 1º - Os projetos abrangerão a localização geodésica da estrada, o traçado geométrico, perfis e seções transversais, sistema de drenagem de águas pluviais em geral, obras civis (pontes, galerias, canaletas, drenos e outros), terraplenagem, sinalização, cobertura vegetal nos taludes, revestimento da pista de rolamento e técnicas de conservação em geral.

§ 2º - A prefeitura fornecerá o apoio técnico através de setor especializado nas áreas de topografia, conservação e ou manejo do solo, para adequar as propriedades lindeiras de estradas ou outras da micro bacia de contribuição de águas pluviais à exigência desta lei, ficando a execução do projeto as expensas das partes envolvidas, cada qual com sua proporção devida;

ARTIGO 4º) - As propriedades adjacente a uma via de circulação declarada pública de domínio público ou particular, deverão reservar à circulação pública uma largura de 14 (catorze) metros nos primeiros 3 (três) quilômetros a contar do limite do perímetro urbano onde a mesma se inicia, prevendo-se que a mesma possa vir com o tempo, uso ou parcelamento do solo a transformar-se em via do perímetro urbano;

§ 1º - Na continuidade, a estrada municipal deverá ter largura de 12 (doze) metros com extensão de transição de 14m para 12m igual ou superior à 50m (cinquenta metros), seja em tangente única ou curvas reversas, desde que geometricamente definidas e respeitada a condição de distância de visibilidade de trânsito e de parada segura ao usuário.

§ 2º - Toda propriedade atingida por uma estrada municipal fica obrigada quando da "Retificação Judicial de Área e Perímetro junto do Registro Imobiliário" ao atendimento da exigência do capto deste artigo.

§ 3º - Quando a estrada municipal for lindeira à imóveis de tapumes inexistentes e ou de proprietários diferentes nas laterais, considerar-se-á o eixo do leito carroçável atual existente como sendo o eixo da faixa da estrada municipal objeto desta lei.

§ 4º - A propriedade adjacente à estrada municipal que possuir apenas 25% (vinte e cinco por cento) de confronto total inserido no limite final de 3 (três) quilômetros do perímetro urbano, independente da lateral a qual pertença, como exceção estará dispensada apenas da obrigatoriedade da reserva de 14m (catorze metros) de largura e trecho de transição de 14m para 12m, independente da reserva obrigatória;

§ 5º - Para fins de captação e escoamento de águas pluviais, considera-se propriedade lindeira como sendo o imóvel que contém ou está adjacente à estrada municipal e o(s) vizinho(s) deste na mesma bacia de contribuição de águas pluviais.

ARTIGO 5º) - A administração pública promoverá o alargamento da faixa da estrada municipal onde houver tapumes divisórios e a largura for inferior ao mínimo exigido nesta lei quando:

I) - Proceder a citação prévia e pessoal do proprietário ou responsável legal;

§ 1º - A citação à proprietários lindeiros residentes em outros municípios deverá ser por carta registrada, carta precatória ou outras modalidades previstas em lei;

II) - Recebida a anuência formal e materiais que comprovadamente se fizerem necessários do(s) proprietário(s), a administração municipal promoverá o remanejamento de tapumes com mão de obra própria;

§ 1º - Fica a cargo do proprietário do tapume a substituição dos materiais deteriorados ou impróprios para o uso a que se destina.

III) - O(s) proprietário(s) já citados que deixarem de se manifestar ou dar a anuência formal em (30) trinta dias, estão dando anuência indireta, concordando com a operação de remanejamento.

§ 1º - Qualquer mudança de traçado decorrente será aceita de que atendidos todos os requisitos desta lei.

ARTIGO 6º) - A estrada municipal deverá ter rampa máxima de 13% quando o revestimento primário for em terra, cascalho, pedregulho ou similar e, acima de 13% até o máximo de 15% deverá ser pavimentada com material adequado às condições do tipo de solo.

ARTIGO 7º) - As curvas de concordância da estrada entre os trechos de tangentes deverão ter um raio mínimo no eixo da via conforme situação topográfica, como segue:

- a) Região de topografia acentuada, raio de 30m;
- b) Região de topografia ondulada, raio de 50m;
- c) Região de topografia ligeiramente plana, raio de 100m.

§ 1º - Respeitadas as condições acima, o raio mínimo deverá ainda atender a exigência da condição de visibilidade horizontal e visibilidade vertical para a distância de parada segura, função da velocidade diretriz da estrada.

§ 2º - A pista de rolamento terá uma declividade transversal única mínima de 3% e máxima de 8% a partir do eixo, que também funcionará como superelevação em curvas, para permitir escoamento de águas pluviais e evitar erosão no revestimento primário (material da superfície da estrada);

ARTIGO 8º) - A velocidade diretriz máxima da estrada segundo a situação topográfica local, deverá ser:

- a) Região de topografia acentuada, velocidade de 30 Km/h;
- b) Região de topografia ondulada, velocidade de 40 Km/h;
- c) Região de topografia ligeiramente plana, velocidade de 60 Km/h.

§ 1º - A velocidade nas curvas deverá estar compatível com o raio mínimo de curvatura e taxa máxima de superelevação para condições aceitáveis de segurança do usuário;

ARTIGO 9º) - As distâncias de visibilidade horizontal, visibilidade vertical e distância de parada segura associadas à velocidade diretriz da estrada municipal seguirão aos moldes das normas técnicas empregadas nas rodovias.

ARTIGO 10º) - A pista de rolamento será de 8 (oito) metros, sendo 4 (quatro) metros de cada lado do eixo, e o restante da faixa será destinada ao acostamento e ou sistema de drenagem de água pluviais.

§ 1º - As canaletas de águas pluviais em formato triangular que se aplicarem poderão ter sua base como parte integrante do acostamento, desde que tecnicamente construídas e sem prejuízo à segurança do usuário;

ARTIGO 11º) - Os taludamentos adjacente faixa da estrada deverão tecnicamente ser regularizados (abatidos quando fora da inclinação adequada) para garantir a estabilidade e serem gramados para evitar erosões, com economia em conservação e manutenção, permitindo sua adequação ao sistema de drenagem de águas pluviais;

§ 1º - Os custos com as gramíneas ficam a cargo do proprietário da terra;

ARTIGO 12º) - Os proprietários lindeiros podem na forma de contrato particular de cooperação com a Prefeitura Municipal, ceder as faixas com taludamentos laterais (em corte ou aterro) devidamente caracterizadas (mapa e memorial descritivo), cercadas e inseridas na faixa da estrada municipal, para manutenção e conservação total ou parcial por parte da administração municipal em prazo determinado.

§ 1º - O teor do contrato deverá ser previamente publicado no jornal da imprensa oficial do município e aprovação pelo Poder Legislativo.

ARTIGO 13º) - A Prefeitura Municipal através do seu departamento de Geodésia e recursos técnicos necessários, promoverá a implantação de Rede de Referência Cadastral no município e o mapeamento das vias de circulação existentes com a participação e cooperação do setores de topografia e desenho na elaboração do(s) mapa(s) pertinente(s).

§ 1º - A Rede de Referência Cadastral no município será no sistema de coordenadas UTM (Universal Transversal de Mercator), cujas regras serão definidas em projeto de lei complementar.

§ 2º - Serão cadastradas com atualização periódica todas as jazidas de materiais úteis na construção, melhoria e conservação das estradas municipais, tais como, solos de qualidade ou argilosos, saibro, pedregulhos de rios ou de cava, britas, cascalhos ou outros, com as suas características técnicas, valendo-se referencia do sistema UTM.

ARTIGO 14º) - Caberá ao engenheiro responsável pelo setor de estradas municipais segundo o preceituado no artigo primeiro:

I) - Classificar a via de circulação de estrada municipal ou estrada interna particular com a devida justificativa.

§ 1º - Valer-se da requisição ou pesquisa de dados, utilizando se de informações públicas, cadastrais ou documentos outros de terceiros, vistorias "in loco" e dados do Serviço Notarial e Registral de Imóveis para a justificação da distinção entre uma estrada municipal e interna de propriedade particular.

II) - Reformar o ato praticado do item anterior devidamente justificado e comprovado.

§ 1º - A reforma do ato não eximi a administração pública do restabelecimento da condição originária dos tapumes que foram por ela remanejados, salvo desinteresse expresso do proprietário lindeiro atingido pelo ato.

III) - Receber recurso dos proprietários de imóveis rurais ou do órgão fiscalizador (Poder Legislativo) não beneficiados diretamente por uma estrada municipal, para revisão na consideração do não atendimento direto da mesma ou denúncia de privilégios de benefícios a particular.

§ 1º - O responsável técnico informará formalmente o interessado sobre o andamento do recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou proferirá a decisão final, salvo decisão pendente da análise de documentos que deverão fazer parte integrante do processo.

ARTIGO 15º) - Fica proibida a escavação de material por terceiros (solos) nas laterais da faixa da estrada municipal, salvo autorização formal do proprietário da terra ou execução autorizada de terraplenagem ou sistema de drenagem de águas pluviais.

ARTIGO 16º) - A administração municipal fica autorizada a criar toda a estrutura necessária à conservação das estradas municipais e aplicação desta lei.

ARTIGO 17º) - Para construções de edificações (residência, barracão, depósito, poço, fossa, sanitários ou outros que não possam ser remanejados sem demolição, exceto os muros, portões ou porteirolas) deverá ser respeitado o recuo mínimo de 15 do limite da faixa da estrada municipal.

§ 1º - Acrescer-se-á a faixa de taludes de responsabilidade de conservação pela administração municipal.

ARTIGO 18º) - Todas as obras ou travessias necessárias na faixa da estrada municipal ficam condicionadas à autorização formal da administração municipal e anuência do proprietário lindeiro adjacente à mesma que também for atingido.

ARTIGO 19º) - Com a finalidade de as culturas em geral não prejudicarem a faixa e o leito carroçável da estrada municipal, deverá ser respeitado um recuo mínimo da faixa da estrada de 4m como carreador para culturas não perenes e para as demais como o limite da copa.

§ 1º - Incluir-se-á as árvores ou arbustos em geral, mesmo inseridas em áreas de taludamentos conservadas pela administração municipal.

§ 2º - Os maquinários agrícolas com implementos agrícolas ficam proibidos de manobrar sobre as estradas municipais danificando ou onerando a sua conservação.

ARTIGO 20º) - A faixa da estrada municipal deverá estar delimitada e materializada com marcos, contendo gados, cavalos ou outras espécies que possam comprometer à segurança do usuário e danos aos veículos.

§ 1º - Fica a cargo do proprietário do imóvel adjacente a estrada municipal o fornecimento de materiais para confecção de tapumes.

ARTIGO 21º) - Fica proibida a descarga de lixo, detritos e materiais impróprios na faixa da estrada ou danos que provoquem manutenção extra nas áreas de conservação das estradas municipais.

§ 1º - Caberá ao infrator multa de R\$??????? mais as custas dos reparos necessários por maquinarias e pessoal da administração municipal.

ARTIGO 22º) - Todos projetos de que trata esta lei deverão ser regulamentados em lei específica para definição das normas de elaboração, regras de protocolo, análise, aprovação, técnicas de conservação, e custas de utilização dos materiais das jazidas diversas e reparos dos danos causados por terceiros.

ARTIGO 23º) - As estradas municipais utilizadas por motoristas como rotas de fugas de pedágios das rodovias estaduais poderão igualmente contemplar pedágios municipais para custear exclusivamente a conservação.

ARTIGO 24º) - Será criado um centro de custo específico para administração das receitas (verbas, multas e pedágio) mais as despesas com a manutenção das estradas municipais.

ARTIGO 25º) - Revogam-se a Lei Municipal nº 203 de 05 de dezembro de 1952 do Dr. Lauro Pozzi, os artigos de 179 até 186 da Lei Municipal nº 290 de 03 de dezembro de 1955 do Prof. Décio Pires Barbosa e as disposições contrárias.

ARTIGO 26º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, fevereiro de 2000.

PREFEITO MUNICIPAL